FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS

— O funcionário aposentado não tem direito, salvo lei expressa em contrário, às melhorias de vencimentos ou vantagens conferidas em reestruturação a outros servidores, beneficiados por reestruturação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paulo de Freitas Machado e outros *versus* União Federal.
Recurso de mandado de segurança n.º 18.061 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 20 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Diretor da Despesa, ato omissivo. Deixou de despachar, no prazo de 30 dias, pedido de revisão de cálculos de proventos do ora recorrente para assegurar-lhe os do nível 18, quando estava aposentado no nível 16.

O mandado foi deferido em primeira instância reformada, porém, a sentença pelo Tribunal Federal de Recursos.

Ao recurso ordinário, determinei-lhe o arquivamento, por êste despacho:

"Os recorrentes pleitearam o pagamento dos seus proventos, com base no vencimento correspondente ao nível 18, atribuídos aos funcionários da mesma categoria em atividade.

A segurança foi concedida, em 1.ª instância, porém, cassada em decisão e foi Relator o eminente Ministro ESDRAS GUEIROS.

De fato, os recorrentes, funcionários aposentados, pretendiam a revisão de proventos baseados em reclassificação nos têrmos da Lei n.º 3.780, posterior às aposentadorias.

O acórdão recorrido está de acôrdo com os têrmos da *Súmula* 38, razão pela qual arquivo o presente recurso.

Brasília, 5 de setembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira.*"

Ao agravo manifestado pelo servidor aposentado e litisconsortes admitidos no pleno, dei-lhe provimento para ser o recurso examinado perante a Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — (Presidente e Relator) — O recorrente era oficial administrativo do Ministério da Fazenda. Aposentou-se em 18-10-56, no padrão *O*, equivalente ao nível 16.

Quando foi aposentado, estava lotado na Alfândega.

Os litisconsortes estavam na mesma situação.

Sobreveio a Lei n.º 3.780, de 1960, de reestruturação de quadros do funcionalismo público federal, a qual criou a classe de Fiscal do Impôsto Aduaneiro e dispôs que nessa série seriam enquadrados os oficiais administrativos então lotados na Alfândega, em Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro:

"De acôrdo com a regra contida no Anexo IV, Código; AF304, da Lei n.º 3.780, de 1960, na série de classes de Agente Fiscal do Impôsto Aduaneiro, serão enquadrados:

Os atuais *funcionários ocupantes* de cargo das carreiras de Oficial Administrativo (e de Escriturário) dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda que *estejam lotados nas repartições aduaneiras* classificadas pelo Decreto n.º 43.717, de 19-5-58, modificado pelo Decreto n.º 46.121, de 26-5-59".

Os recorrentes pleiteiam igual enquadramento, com fundamento no artigo 63 da mesma lei, que dispõe: "As vantagens financeiras constantes desta lei são extensivas aos servidores inativos, de acôrdo com a Lei número 2.622, de 18-10-55".

A Lei n.º 2.622 apenas assegura aos inativos proventos iguais aos vencimentos dos da ativa, normas que as últimas leis sôbre aumento de vencimentos têm derrogado, não contemplando os aumentos, nas mesmas bases aos inativos.

Tenho que os recorrentes não têm direito ao que pleiteam. O voto do Ministro ESDRAS GUEIROS, a meu ver, colocou a questão nos devidos têrmos:

"Coerente com os meus pronunciamentos anteriores em casos semelhantes, voto pela cassação da segurança, com o provimento dos recursos, pois, segundo a jurisprudência já iterativa e dominante neste Tribunal, não é o mandado de segurança o meio adequado para se pretender enquadramento com base na Lei número 3.780, de 1960. mormente em se tratando de aposentados antes da sua vigência.

A êste propósito, a douta Subprocuradoria invocou decisão do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte *ementa*:

"Os aposentados não podem pretender reclassificação ou promoção nas condições dos funcionários em atividade" (recurso de mandado de segurança n.º 9.957, *in D. J.* de 9-6-62, p. 2.483).

Verifica-se, ademais, pelas digressões da respeitável sentença recorrida em tôrno da matéria e pela sua alegação final, que o preclaro julgador estêve atento ao aspecto emocional do pedido, pois assim concluiu:

"Acresce a circunstância, outrossim, que não deve ser olvidada, de que o impetrante é um velho servidor, com extensa fôlha de

serviços prestados (fls. 11 v.), que merecia outro tratamento da ilustre autoridade".

Também eu costumo apreciar com grande cautela e cuidado as pretensões dos velhos servidores aposentados, que muito deram de sua vida, por longos anos, em favor do Estado. Todavia, na hipótese dos autos, não seria possível atender ao pleiteado pelos impetrantes, ora agravados, principalmente tendo êles vindo a Juízo pela via inadequada do mandado de segurança.

Além de acompanhar a jurisprudência já assente neste Tribunal, quanto à inidoneidade do mandado de segurança para pleito de enquadramento com base na Lei n.º 3.780, observo que, à hipótese, enquadra-se, perfeitamente, a *Súmula* 38 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado".

Esta *Súmula* está apoiada em diversas decisões daquele Alto Pretório, dentre as quais se destacam as referentes aos recursos de mandado de segurança números 9.208 (de 17-11-61), 9.992 (de 28-9-62) e 10.556 (de 17-10-62).

Quanto à decisão que o ilustre advogado dos agravados trouxe com sua petição que mandei juntar por linha, trata-se realmente de julgado mais recente, proferido pela Primeira Turma daquele Alto Pretório em 16 de maio do corrente ano, no qual, versando-se matéria semelhante à dos presentes autos, houve por bem aquela Turma, tendo como Relator o eminente Ministro EVANDRO LINS E SILVA, e acompanhado pelos demais pares, de reformar decisão dêste Tribunal por entender que, naquele caso, evidenciava-se uma peculiaridade tôda especial, que refugia à aplicação da *Súmula* 38, ante a exibição que fizera o impetrante Paulo Martins de uma certidão fornecida pela Alfândega em seu favor, isto é, confirmatória de que "as funções desempenhadas pelos agentes fiscais do impôsto aduaneiro, nível 18-E, são as mesmas atribuídas aos antigos conferentes, que passaram a ter a denominação de oficiais administrativos". Em resumo, a referida certidão não deixava dúvida, no caso daquele impetrante, de que, como afirma o eminente Ministro EVANDRO LINS E SILVA, "a transformação do conferente passando por oficial administrativo, até agente fiscal do impôsto aduaneiro, não importou em reestruturação de funções, tendo apenas nova designação para um mesmo cargo e funções".

No caso presente, não temos a comprovação da mesma peculiaridade, através de certidão da entidade respectiva, como ocorreu no mandado de segurança n.º 15.800, cuja cópia está junta por linha. Poderão os agravados, com apoio em certidão semelhante, voltar a Juízo, pela via adequada, que é a ordinária, nunca pela do mandado de segurança, segundo é da nossa tranqüila jurisprudência a respeito.

Dou provimento aos recursos, cassando a segurança".

Efetivamente, a aposentadoria regula-se pela lei vigente à época da aposentação, o servidor aposentado não tem direito, salvo lei expressa em contrário, que, no caso, inexiste, às melhorias de padrão, de nível conferidas, em reestruturação, a servidores lotados numa repartição em que o aposentado estava eventualmente lotado, quando aposentado.

Reconheço que há precedentes em contrário. Não espelham a jurisprudência pacífica desta Alta Côrte. Há acórdãos em sentido contrário, como acentua a Procuradoria-Geral da República e o voto do Ministro ESDRAS GUEIROS, no Tribunal Federal de Recursos.

No caso, a lei beneficiou servidores em atividade, apenas funcionários ocupantes de cargos de oficial administrativo e escriturário dos quadros permanentes e suplementar do Ministério da Fazenda "que estejam lotados nas repartições aduaneiras." Já então, há mais de 4 anos, o recorrente estava em inatividade, era oficial administrativo aposentado. Os demais oficiais administrativos do Ministério, da ativa, que não estavam, na data da lei, lotados na Alfândega, não fazem jus à melhoria. Como dá-la aos em inatividade apenas porque estiveram lotados na Alfândega?

Nego a segurança. O Diretor da Despesa não praticou nenhum ato omissivo ilegal. De resto, a lotação é ato administrativo do Ministério que poderia lotar os recorrentes em outras repartições antes da Lei n.º 3.780.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Senhor Presidente, V. Exa., em seu relatório e no brilhante voto que proferiu, dilucidou bem a relação discutida.

O douto advogado, especialista no assunto, sublinhou aspectos em seu prol.

Não tenho, porém, que seja o mandado de segurança o caminho próprio para solver a pretensão dos recorrentes.

Aceito que a modalidade não fica circunscrita aos têrmos da *Súmula* 38.

Encontro, inobstante, face à situação dos inconformados, dificuldade de aplicar-lhes de plano, o direito que invocam, como emergente do art. 63 da Lei n.º 3.780, de 1960, que, dispondo sôbre a classificação de cargos no Serviço Civil do Poder Executivo e dando outras providências, estendeu aos inativos as vantagens financeiras que assegurou aos que se encontrassem em inatividade, através daquele preceito.

Para atender ao suplicado, é mister verificar, sem sombra de dúvida, positivamente, com absoluta certeza, a paridade dos cargos e funções cujo nivelamento é pleiteado.

É possível ocorra. Entretanto, não transluz dos autos — mandado de segurança, onde não se toleram dúvidas ou imprecisões.

De outra parte, não encontro símile com o julgado trazido em ajuda, da Primeira Turma, do qual foi Relator o eminente Ministro EVANDRO LINS. Ignoro os elementos informativos ali existentes.

Por estas razões, Sr. Presidente, acompanho V. Exa., não reconheço líquido e certo o direito, deixo abertas as vias ordinárias, onde, com mais amplitude, possam fazer prova de seu direito.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Então seria apenas porque êle não tem direito líquido e certo.

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Exato.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sob êsse aspecto, eu poderia admitir, para haver uma conciliação geral, de considerarmos que não há direito líquido e certo.

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Parece-me que estou argumentando neste sentido.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Porque, da forma com que S. Exa. o eminente Relator expôs, não tem direito.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Mas, a lei de mandado de segurança é expressa no sentido de que o indeferimento do mandado de segurança não obsta a ação ordinária.

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Desde que não examine o seu merecimento.

Por essas razões, acompanho Vossa Excelência, deixando abertas as vias ordinárias.

VISTA

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso de mandado de segurança número 18.061 — GB — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Rectes., Paulo de Freitas Machado e outros (Adv., Valdir Morgado). Recda., União Federal.

Decisão: Depois do voto do Relator e do Ministro Thompson Flôres negando provimento, pediu vista o Ministro Amaral Santos. Falou pelo recorrente o Dr. Garibaldi C. Fraga. Pela União Federal usou da palavra o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão, os Srs. Ministros Hermes Lima, Elói da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flôres e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

(Pedido de Vista)

O Sr. Ministro Amaral Santos — Os recorrentes eram *Oficiais Administrativos* do Ministério da Fazenda, lotados na Alfândega, quando de sua aposentadoria. A esta sobreveio a Lei n.º 3.780, de 1960, que instituiu a classe de *Fiscal do Impôsto Aduaneiro,* na qual "serão enquadrados os atuais *funcionários ocupantes* de cargo das carreiras de Oficial Administrativo (e de Escriturário) dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda que *estejam lotados nas repartições aduaneiras* classificadas pelo Decreto n.º 43.717, de 19-5-58, modificado pelo Decreto n.º 46.121, de 26-5-59".

O art. 63 da mesma lei estabelece:

"As vantagens financeiras constantes desta lei são extensivas aos servidores inativos, de acôrdo com a Lei n.º 2.622, de 18-10-55".

Essa lei, de n.º 2.622, assegura aos inativos proventos iguais aos vencimentos da ativa.

Os recorrentes pleitearam as vantagens financeiras com que lhes acena o art. 63 da Lei n.º 3.780, isto é, o percebimento dos proventos de *Fiscal de Impôsto Aduaneiro,* nova denominação do cargo em que foram aposentados, de *Oficial Administrativo.*

2. Que a transformação dêste naquele cargo é apenas da denominação, não há dúvida, à vista da certidão transcrita na sentença de fls. 24 e seguintes, dêste teor:

"As funções desempenhadas pelos Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, nível "dezoito *E*", são as de chefia, supervisão, fiscalização, conferência de bagagem e de mercadoria importada e exportada, inspeção dos serviços aduaneiros, classificação de mercadorias para leilão, direção e processamento da venda das mercadorias e revisão de despachos, conforme determina o Decreto número 50.440, de 11-4-61, e que eram as mesmas atribuídas aos antigos Conferentes, que passaram a ter denominação de Oficiais Administrativos, como ocorreu com o requerente".

3. Os recorrentes não pleiteiam, pròpriamente, reclassificação, mas sim as vantagens financeiras que a Lei n.º 3.780, de 1960, artigo 63, assegura ao seu cargo, ao qual dita lei apenas deu nova denominação. Assim, a meu ver, o seu caso não incide na *Súmula* 38.

Parece-me conforme o melhor direito o decidido no recurso de mandado de segurança n.º 17.408, da Guanabara, Relator o eminente Ministro EVANDRO LINS, em caso absolutamente idêntico a êste, e cujo acórdão traz a seguinte ementa:

"Funcionário público. Proventos de inatividade. Não tendo havido reestruturação ou reclassificação, mas apenas denominação diferente do cargo igual com as mesmas funções, a lei nova aproveita ao aposentado. Recurso de mandado de segurança provido".

4. Por essas razões, ouso discordar dos brilhantes votos do eminente Relator, Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA e do eminente Ministro THOMPSON FLÔRES, e com a devida vênia de suas excelências, dou provimento ao recurso, concedendo a segurança.

SUSTENTAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Quero aduzir, mais uma vez, algumas considerações a respeito dêste processo.

Tenho muitas simpatias pelos aposentados. Mas, o que ocorre no caso é que não é o mesmo cargo. Se houvesse, no serviço público, um cargo de Oficial Administrativo das Alfândegas, da fiscalização, eu daria razão aos recorrentes. Mas, êles eram, simplesmente, oficiais administrativos do Ministério da Fazenda, com exercício na fiscalização. Veio essa lei e verificou o número de oficiais que, naquele momento, estava prestando serviços na repartição fiscalizadora, e transformou êsses cargos em cargos de fiscais de renda.

Pergunto, então: aproveita os aposentados? Eu entendi que não, porque êles não tinham exercício na data da lei, eram, apenas, funcionários do Ministério da Fazenda, eram oficiais administrativos. Certo estavam na ocasião em que se aposentaram com exercício na fiscalização. Mas, ninguém poderia afirmar, com segurança, que, na data da lei, êles estivessem nesta repartição.

Com essas considerações, mantendo meu voto, negando provimento ao recurso.

VISTA

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso de mandado de segurança número 18.061 — GB — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Rectes., Paulo de Freitas Machado e outros (Adv., Valdir Morgado). Recda., União Federal.

Decisão: Depois do voto do Ministro Amaral Santos, dando provimento, em continuação ao julgamento, pediu vista o Ministro Elói da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Elói da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flôres e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Hermes Lima.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, o exame que fiz dos autos e a leitura dos votos já proferidos levam-me a acompanhar o eminente Ministro Relator, pelo fundamento principal de seu voto, isto é, o de que os impetrantes não demonstraram o direito líquido e certo invocado.

Nego provimento ao recurso, ficando abertas, aos impetrantes, as vias ordinárias, onde poderão, eventualmente, provar a alegada identidade de situação funcional.

REITERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — Como Relator, devo dizer que a Segunda Turma julgou caso idêntico, Relator Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI, o recurso de mandado de segurança n.º 17.285. Ocorre, ainda, que o acórdão em que se apoiou o eminente Ministro AMARAL SANTOS tem uma particularidade. É que, naquele caso, a aposentadoria estava registrada no Tribunal de Contas, com uma vantagem superior, que, depois, as decisões administrativas alteraram. Ora, a Administração Pública não pode alterar aposentadoria com padrões, níveis de vencimentos já registrados no Tribunal de Contas. Esta questão foi decidida na Primeira Turma, em recurso de que foi relator o Ministro EVANDRO LINS. Havia essa particularidade, assinalada no parecer dado em favor da parte pelo Ministro OROSIMBO NONATO.

Com estas considerações é que mantenho o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso de mandado de segurança número 18.061 — GB — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Rectes., Paulo de Freitas Machado e outros (Adv., Valdir Morgado). Recda., União Federal.

Decisão: Negou-se provimento, contra o voto do Ministro Amaral Santos.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão, os Srs. Ministros Hermes Lima, Elói da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flôres e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.